



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Projeto de Lei Complementar nº 006, de 17 dezembro de 2024

Assunto: Instituição do novo **Código Tributário do Município de Mirai** e revogação da Lei Complementar nº 15/2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Saudações,

É com imensa satisfação que encaminho o presente Projeto de Lei para que seja apreciado, discutido e votado **em regime de urgência**, conforme as disposições legais vigentes.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo a instituição de um **novo Código Tributário Municipal**, revisando e modernizando as normas tributárias vigentes no Município de Mirai. A proposta representa uma atualização necessária e alinhada às diretrizes constitucionais e ao Código Tributário Nacional, bem como às Leis Complementares pertinentes, especialmente a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

A Lei Complementar nº 15/2005, atualmente em vigor, apesar de ter cumprido seu papel à época, tornou-se desatualizada em face das **alterações legais federais** e da necessidade de **modernização da gestão tributária municipal**. Este novo Código vem atender a:

- **Modernização da legislação:** Adequação às atualizações da legislação nacional;
- **Clareza e simplificação:** Estruturação do texto legal para melhor entendimento e aplicação, garantindo transparência aos contribuintes;

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
PROTOCOLO Nº 358/2024
DATA, 17/12/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- **Equilíbrio fiscal e justiça tributária:** Revisão das bases de cálculo, alíquotas e hipóteses de isenção, buscando a distribuição equilibrada da carga tributária;
- **Eficiência na arrecadação:** Implementação de mecanismos que garantam maior eficácia no lançamento e arrecadação dos tributos municipais;
- **Promoção da responsabilidade fiscal:** Atendimento aos requisitos estabelecidos pela LRF, visando o equilíbrio entre receita e despesa pública;
- **Garantia do interesse público:** Estímulo ao desenvolvimento econômico local com a devida proteção da capacidade contributiva dos cidadãos.

O novo Código Tributário Municipal propõe:

1. **Reorganização do ISSQN:** Estruturação detalhada das alíquotas e lista de serviços;
2. **Instituição de Taxas Modernizadas:** Revisão e detalhamento das taxas de serviços públicos e do poder de polícia, contemplando novos serviços essenciais ao município;
3. **Simplificação do Processo Administrativo Tributário:** Melhor estruturação das fases de lançamento, arrecadação, fiscalização e julgamento administrativo, garantindo celeridade e segurança jurídica;
4. **Promoção de Incentivos Fiscais:** Previsão de isenções tributárias de caráter social e econômico, visando atender às demandas da população mais vulnerável.

Com a aprovação deste projeto, espera-se:

- **Aumento na eficiência da arrecadação tributária,** com ganhos significativos para o erário municipal;
- **Maior justiça fiscal,** com isenções direcionadas às camadas da população em situação de vulnerabilidade;
- **Estímulo ao desenvolvimento econômico local,** por meio de regras tributárias mais claras e equilibradas;
- **Modernização do sistema de fiscalização tributária,** garantindo transparência e eficiência.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Por todas as razões apresentadas, o presente Projeto de Lei Complementar, que institui o **novo Código Tributário Municipal**, visa adequar a legislação tributária às exigências contemporâneas de gestão fiscal e administrativa. Desta forma, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a **aprovação da matéria**, com vistas ao fortalecimento do equilíbrio fiscal e ao desenvolvimento sustentável do Município de Mirai.

Mirai – MG, 17 dezembro de 2024

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2024.12.17 09:48:36 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

OSVALDO ALVES FELIPE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº XX, DE
DEZEMBRO DE 2024.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

TÍTULO I - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

- Seção I - Hipótese de Incidência | Art. 3º
- Seção II - Sujeito Passivo | Art. 7º
- Seção III - Base de Cálculo e Alíquota | Art. 8º
- Seção IV - Lançamento | Art. 13
- Seção V - Do Cadastro Imobiliário Fiscal | Art. 17
- Seção VI - Arrecadação | Art. 18
- Seção VII - Isenções | Art. 22

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- Seção I - Hipótese de Incidência | Art. 23
- Seção II - Sujeito Passivo | Art. 26
- Seção III - Base de Cálculo e Alíquota | Art. 30
- Seção IV - Do Arbitramento | Art. 33
- Seção V - Dos Lançamentos | Art. 36
- Seção VI - Da Estimativa | Art. 38
- Seção VII - Das Microempresas | Art. 46
- Seção VIII - Da Nota Avulsa | Art. 59



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IX - Da Inscrição | Art. 64

Seção X - Da Escrita Fiscal | Art. 67

Seção XI - Arrecadação | Art. 76

Seção XII - Isenções | Art. 79

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção II - Das Imunidades e da Não Incidência | Art. 82

Seção III - Das Isenções | Art. 83

Seção IV - Do Contribuinte e do Responsável | Art. 84

Seção V - Base de Cálculo | Art. 87

Seção VI - Das Alíquotas | Art. 88

Seção VII - Do Pagamento | Art. 89

Seção VIII - Das Obrigações Acessórias | Art. 94

Seção IX - Da Fiscalização | Art. 98

Seção X - Das Penalidades | Art. 100

Seção XI - Outras Disposições | Art. 104

TÍTULO II - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção II - Base de Cálculo e Alíquota | Art. 120

Seção III - Lançamento | Art. 122

Seção IV - Arrecadação | Art. 123

CAPÍTULO II - DA TAXA DE LICENÇA

Seção II - Base de Cálculo e Alíquota | Art. 145

Seção III - Lançamento | Art. 148

Seção IV - Arrecadação | Art. 149

Seção V - Isenções | Art. 150



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I - Hipótese de Incidência | Art. 151

Seção II - Sujeito Passivo | Art. 153

Seção III - Base de Cálculo | Art. 155

Seção IV - Do Lançamento | Art. 160

Seção V - Do Pagamento | Art. 163



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Legislação Tributária | Art. 166

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Seção I – Do Fato Gerador | Art. 172

CAPÍTULO II - SUJEITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção II - Do Sujeito Passivo | Art. 178

Seção III - Da Solidariedade | Art. 181

Seção IV - Da Capacidade Tributária | Art. 183

Seção V - Domicílio Tributário | Art. 184

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Responsabilidade Tributária | Art. 189

Seção II - Da Responsabilidade de Terceiro | Art. 193

TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – LANÇAMENTO

Lançamento | Art. 195

CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | Art. 206



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV - DAS NULIDADES | Art. 316

CAPÍTULO V - DÍVIDA ATIVA | Art. 319

CAPÍTULO VI - CERTIDÕES NEGATIVAS | Art. 328

CAPÍTULO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES | Art. 335

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS | Art. 352



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ **ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXOS

- Anexo I: Tabela de Valores de Terrenos Urbanos
- Anexo II: Tabela de Valores de Terrenos Rurais
- Anexo III: Tabela de Valores de Construção de Imóveis Urbanos
- Anexo IV-A: Taxa de Coleta Domiciliar
- Anexo IV-B: Taxas de Conservação de Vias Públicas
- Anexo V: Taxas de Serviços Públicos Diversos
- Anexo VI: Taxa de Fiscalização e Licença
- Anexo VII: Taxa de Publicidade
- Anexo VIII: Taxa de Licença para Atividade Ambulante
- Anexo IX: Taxa para Obras, Arruamentos e Loteamentos
- Anexo X: Taxa de licença para Espetáculos e Congêneres
- Anexo XI: Taxa para Ocupação de Vias Públicas
- Anexo XII: Taxa de Fiscalização Sanitária



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/ DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Código Tributário do Município de Miraflores e revoga a Lei Complementar 15/2005 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Vereadores de Miraflores, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Miraflores, regulando a atividade tributária municipal e estabelecendo normas complementares de direito tributário, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 101/2000 e legislações ordinárias aplicáveis.

LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL TRIBUTOS

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

1 – IMPOSTOS

1.a - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

1.b - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN);

1.c - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

2 – TAXAS

2.1 – Taxas de Serviços Públicos:

2.1.a - Taxa de Serviços Públicos Diversos (ANEXO V)

2.1.b – Taxa de Coleta Domiciliar (ANEXO IV-A)

2.1.c – Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Taxa de Água e Esgoto (ANEXO IV-B)

2.1.d - do serviço de iluminação pública;

2.1.e - dos sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2. - Taxas do Poder de Polícia:

- a) Taxa de Fiscalização e Licença Relativa à Localização e Funcionamento de Estabelecimentos (ANEXO VI);
- b) Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral (ANEXO VII);
- c) Taxa de Licença Relativa à Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos (ANEXO IX);
- d) Taxa de Licença Relativa à Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos (ANEXO XI);
- e) Taxa de Licença Para Espetáculos e Congêneres (ANEXO X);
- f) Taxa de Licença Para Atividade Econômica Ambulante (ANEXO VIII)
- g) Taxa de Fiscalização Sanitária (ANEXO XII).

TITULO I DOS IMPOSTOS

CAPITULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município, independentemente de área ou destinação.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º Considera-se zona urbana, para fins de aplicação deste imposto, a área



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

definida e delimitada por lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo poder público:

- I - Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotamento sanitário;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde localizado a, no máximo, 3 (três) quilômetros do imóvel.

§ 1º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º Para os efeitos deste imposto, o bem imóvel será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Com construção paralisada ou em andamento;
- c) Com edificação interditada, condenada, em ruínas ou em processo de demolição;
- d) Cuja construção seja temporária, provisória ou passível de remoção sem destruição ou modificação significativa.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel com edificação utilizável para habitação ou exercício de atividade, independentemente de denominação, forma ou destino, desde que não incluído nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º A incidência do imposto é independente de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel;
- II - Resultado financeiro obtido com a exploração econômica do bem imóvel;
- III - Cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas relacionadas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º O contribuinte do imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte:

- a) O promitente comprador imitado na posse;
- b) Os titulares de direito real sobre imóvel alheio;
- c) O fideicomissário.

§ 2º Quando identificados o proprietário, titular do domínio útil e o possuidor, o sujeito passivo será, preferencialmente, o titular do domínio útil.

§ 3º Na ausência ou impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, será responsável pelo tributo o possuidor do imóvel.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único - Considera-se valor venal:

I - O valor da terra nua, no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição;

II - O valor da terra somado ao da edificação, nos demais casos.

Art. 9º O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Para prédios, pela multiplicação do valor do metro quadrado da edificação pela metragem total, somado ao valor do terreno, conforme tabela de valores de construção;

II - Para terrenos, considerando as medidas e os fatores de localização, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

tabela de valores de terrenos.

§ 1º - A porção de terra continua, com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana no Município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 20% (vinte por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme anexo I. **(Alterado pela lei complementar 046 de 29 de Setembro de 2017).**

§ 3º - Para fins de cálculo do valor venal do imóvel serão utilizadas as tabelas dos anexos:

a) Anexo I – TABELA DE VALORES DE TERRENOS URBANOS PARA BASE DE CÁLCULO DE IPTU E ITBI;

b) ANEXO II - TABELA DE VALORES DE TERRENOS RURAIS, BENFEITORIAS E CULTURAS PERMANENTES PARA BASE DE CÁLCULO DO ITBI;

c) ANEXO III - TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS PARA BASE DE CÁLCULO DE IPTU E ITBI.

Art. 10 O valor venal dos imóveis será apurado pela Administração Pública e atualizado anualmente antes do lançamento, considerando:

I - As características e condições do imóvel;

II - Melhorias realizadas pelo poder público;

III - Valores de imóveis em áreas vizinhas ou economicamente equivalentes;

IV - Preços praticados no mercado imobiliário.

§ 1º Caso o valor venal não seja atualizado conforme o caput, o Poder Executivo poderá corrigir o valor com base no índice oficial de inflação publicado pelo Governo Federal.

§ 2º O contribuinte terá até 30 (trinta) dias, contados da notificação, para recorrer contra o valor apurado pela Administração Pública.

Art. 11 As alíquotas para cálculo do imposto são:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) para terrenos;

II - 0,07% (zero vírgula sete por cento) para imóveis construídos com até 70 m²;

III - 0,0875% (zero vírgula oitocentos e setenta e cinco por cento) para imóveis construídos entre 71 m² e 150 m²;

IV - 0,105% (zero vírgula cento e cinco por cento) para imóveis construídos acima de 150 m².

Art. 12 Para imóveis cuja área total do terreno seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes a área edificada, será aplicada a alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor venal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13. O lançamento do imposto será realizado anualmente pela autoridade administrativa, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, sejam eles declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco.

Art. 14. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, mesmo quando contíguos, será objeto de lançamento individual, considerando a situação do bem no momento do fato gerador e aplicando a legislação vigente à época, ainda que alterada ou revogada posteriormente.

Art. 15. Em casos de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Para condomínios com unidades autônomas, conforme a lei civil, o imposto será lançado individualmente no nome dos proprietários de cada unidade.

Art. 16. O lançamento do imposto não constitui reconhecimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal deve ser realizada pelo contribuinte ou responsável, conforme as normas e prazos regulamentares, mesmo que os titulares não estejam sujeitos ao imposto.

§ 1º - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, escrivães e serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

§ 2º - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração Pública:

- I - Título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 18. O imposto poderá ser pago integralmente ou de forma parcelada, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º O pagamento em cota única garante ao contribuinte desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º As parcelas vincendas só poderão ser pagas após a quitação ou parcelamento das parcelas vencidas.

Art. 19. Em caso de parcelamento, o pagamento em atraso de qualquer parcela dentro do exercício de lançamento implicará correção monetária e aplicação de multa, conforme previsto na legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. Se o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, as parcelas vincendas do imposto serão antecipadas, cabendo o pagamento ao alienante, salvo o disposto no inciso V do art. 22.

Art. 21. O IPTU e as taxas associadas que não forem quitadas dentro do exercício de lançamento serão inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único Caso as prestações não sejam integralmente quitadas no exercício, o saldo remanescente será inscrito como dívida ativa, acrescido de juros, multa e correção monetária desde a data do vencimento.

SEÇÃO VIIISENÇÕES

Art. 22. São isentos do imposto os seguintes bens imóveis:

- I - Fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados, Distrito Federal, Município ou autarquias;
- II - Pertencentes a agremiações desportivas licenciadas, quando usados exclusivamente em suas atividades sociais;
- III - Cedidos gratuitamente a instituições sem fins lucrativos destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras, para fins de representação, união ou elevação cultural, física ou recreativa;
- IV - Cedidos gratuitamente a partidos políticos e suas fundações;
- V - Pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos e destinados a atividades culturais, educacionais, assistenciais, recreativas ou esportivas;
- VI - Declarados de utilidade pública para desapropriação, a partir da imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VII - Imóveis com até 30 m² de área construída, em terrenos de até 130 m², utilizados exclusivamente como residência do proprietário, sendo este seu único imóvel, devidamente comprovado por escritura pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Mirai, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista referida no art. 25 deste Código.

§ 1º O imposto incide sobre serviços provenientes do exterior ou iniciados no exterior.

§ 2º Ressalvadas as exceções previstas na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações, os serviços nela descritos não estão sujeitos ao ICMS, mesmo que envolvam fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide sobre serviços prestados mediante uso de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, mediante cobrança de tarifa, preço ou pedágio.

§ 4º A incidência do imposto é independente da denominação atribuída ao serviço.

Art. 24. O serviço será considerado prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na sua ausência, no domicílio do prestador, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, nas quais o imposto será devido no local específico definido para cada caso.

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Nº 15/2005, com a nova redação dada pela presente Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e

5.09 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Mirai, em caso de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 25 da Lei Nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município Mirai, em relação à extensão de rodovia explorada no território deste Município.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 26-A da Lei Complementar Nº 25, de 12 de dezembro de 2005 – incluído na presente Lei - o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

ele estiver domiciliado. *(Alterado pela lei complementar 046 de 29 de Setembro de 2017).*

Art. 25. Estão sujeitos ao ISSQN os serviços descritos na lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, com suas alterações posteriores.

	Descrição dos Serviços	Alíquot a
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios paraprestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>invitro</i> e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suiteservice</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	3%
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência Técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação e contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).	3%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12	Leilão e congêneres.	3%
17.13	Advocacia.	3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20	Estatística.	3%
17.21	Cobrança em geral.	3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courriere</i> congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

Parágrafo Único – Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal Nº 123/2006, as empresas de contabilidade optantes pelo Simples Nacional pagarão o ISSQN em valor fixo mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE (Instituto Nacional de Geografia e Estatística), devendo estes prestadores de serviço emitir a guia mensal do DAM no site oficial da NFSe Mirai para pagamento do imposto.

Art. 25-A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade autônoma ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

outras que venham a ser utilizadas.

Art. 25-B A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a alíquota mínima é de 2% (dois por cento), prevalecendo para fins de cálculo do ISSQN a tabela do artigo 25 do Código Tributário e suas alterações posteriores.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 25.

§ 2º - É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município de Mirai - em caso de não respeitar as disposições deste artigo - o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula".

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 26. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo, incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizam-se de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 28. A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 29. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado organizada para a prestação de qualquer dos serviços referente a profissão regulamentada, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual executado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio prestador, pessoa física não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

Art. 30. O imposto é por homologação e a base de cálculo é preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada de acordo com o anexo I, constante desta Lei, por ofício ou direto;

II - quando os serviços constantes da relação do art. 25 forem prestados por sociedades profissionais de nível superior ou técnico, essas ficarão sujeitas ao imposto, e diante a aplicação da alíquota sobre o valor previsto por profissional habilitado, conforme inciso I deste artigo seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal.

III - em qualquer espécie de prestação de serviços a que se refere o art. 25, realizado por empresa conforme artigo 29, inciso I, onde exista ou não emprego de material ou subcontratação, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, conforme anexo I-A, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista do artigo 25, por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis no art. 25, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

§4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do art. 25 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 25 desta Lei Complementar;

§ 6º - Sempre que necessário, o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 31. Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 32. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as fixadas na lista do art. 25 desta Lei Complementar.

Seção IV

DO ARBITRAMENTO

Art. 33 Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelos contribuintes sejam notoriamente inferiores ao corrente do mercado;
- VI - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores de potencial econômicos do bem ou da atividade;
- VII - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas decorrente das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada, especialmente para cada caso, pelo titular da Fazenda Municipal, levando - s e em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35. O arbitramento do preço dos serviços ou valores, não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis quando for o caso.

SEÇÃO V LANÇAMENTOS

Art. 36. O imposto será lançado:

- I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte,
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou pelas sociedades de profissionais, constante do anexo I;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa, constante do anexo I-A.

Art. 37. Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

SEÇÃO VI

DA ESTIMATIVA

Art. 38. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário; II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 39. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade; II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40. A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 41. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 42. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 43. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 44. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 45. Os contribuintes que recolham o ISS sob regime de estimativa ficarão dispensados de possuir e de escriturar livros e documentos fiscais previstos em Regulamento, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 1º - A regra de que trata o artigo não se aplica aos contribuintes que se encontrem no regime de microempresa.

SEÇÃO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS MICROEMPRESAS

Art. 46. A microempresa é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, nos termos da legislação pertinente.

Art. 47. Para fins do disposto nesta Lei considera-se microempresa, a pessoa jurídica que auferir, no ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 1º - No caso de inicio de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam este artigo, serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 48. Não se considerará como microempresa, portanto excluídas desta Lei, as empresas seguintes:

I- Cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior; II - constituídas sob a forma de sociedade de ações;

III- que tenha como sócio pessoa jurídica;

IV- cujo titular ou qualquer sócio, inclusive seus cônjuges, participem do capital de outra empresa, salvo quando:

- a) a participação seja de, no máximo, 10% (dez por cento);
- b) os valores não ultrapassem ao permitido em legislação própria.

V - as constantes da legislação Federal impedidas de optar pelo SIMPLES.

Art. 49. A empresa que, a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para seu enquadramento como microempresa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá comunicar este fato ao órgão fazendário municipal no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Art. 50. Ficam sujeitas a alíquota de 1% (um por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas definidas nos termos da legislação pertinente e desta Lei.

Art. 51. A vantagem será reconhecida anualmente, mediante a emissão do Alvará de Licença para Microempresa, obedecidas as regras da legislação pertinente.

Art. 52. A microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais, sendo mantida a obrigação de emitir notas fiscais em modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de sua receita, bem como guardá-las pelo prazo estipulado em lei.

Art. 53. As pessoas jurídicas que, sem a observância dos dispositivos legais e seus regulamentos se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes penalidades conforme o caso:

- I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento dos tributos devidos, como se isenção alguma tivesse existido, acrescidos de atualização financeira e multas previstas neste Código sem as reduções nele estabelecidas;
- III- impedimento de que seu titular ou qualquer sócio constitua nova microempresa ou participe de outra já existente, com os favores da Lei.

Art. 54. Aplicam-se às microempresas todas as disposições das leis fiscais e de posturas do Município, desde que não contrariem as normas federais.

Art. 55. O prazo limite para o pedido de inscrição como microempresa ocorrerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - No caso de empresa nova, 60(sessenta) dias após sua constituição;
- II - tratando-se de empresa já constituída ou em funcionamento, até 180(cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei.

Parágrafo único - Não cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo, os benefícios legais só ocorrerão a partir do mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 56. Até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, as microempresas beneficiadas por Lei, comunicarão obrigatoriamente aos órgãos da Prefeitura, o valor de sua renda bruta ocorrida no ano-base.

Art. 57. No que se aplica, será adotado os procedimentos dos artigos 33, 34, 38, 39, 40, 42, 43 e 44, desta Lei.

Art. 58. Nos casos omissos será aplicado a legislação federal sobre a microempresa.

SEÇÃO VIII DA NOTA AVULSA

Art. 59. Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviços, modelo a ser aprovado por Decreto.

Art. 60. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços não será inferior a 115 x 170mm, devendo ser extraída em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I – 1ª via - usuário do serviço;
- II – 2ª via - prestador do serviço;
- III – 3ª via - Município - fiscalização.

Art. 61. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados por:

- I - Empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que conste dos seus atos constitutivos como objeto social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos;

III - empresas enquadradas no regime de estimativa para recolhimento do ISS;

IV - pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade.

§ 1º - A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pelo Departamento de Tributação, a requerimento do interessado.

§ 2º - O Departamento de Tributação, a requerimento do interessado, poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal Avulsa de Serviços em outras hipóteses não especificadas neste artigo.

Art. 62. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços conterá:

I - Denominação Nota Fiscal Avulsa de Serviços;

II - número de ordem, número da via e sua destinação;

III - nome, endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento prestador do serviço, ou CPF se for pessoa física;

IV - nome, endereço e os números da inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento tomador do serviço, CPF se for pessoa física;

V - discriminação de unidades e quantidades;

VI - discriminação dos serviços prestados;

VII - valor unitário e total;

VIII - nome, número do CNPJ do impressor da nota, data e quantidade de impressão, número de ordem da primeira e da última nota autorizada e número "da " Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) ";

IX - valor do ISS recolhido e dados referentes à autenticação: agência, banco, data, valor e número de autenticação, quando for o caso;

X - motivo da emissão;

XI - data da emissão, nome e matrícula do funcionário responsável;

XII - chancela da repartição.

Art. 63. A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços fica condicionada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

quando for o caso, ao prévio recolhimento do ISSQN referente ao serviço que constará da Nota Fiscal, observando-se a data de vencimento do imposto.

SEÇÃO IX

DA INSCRIÇÃO

Art. 64. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 25, ficam obrigadas á inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Art. 65. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

Art. 66. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO X

DA ESCRITA FISCAL

Art. 67. Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem, obrigatoriamente, utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

~~§ 2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição, obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração e adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 6º - Os contribuintes que não obtiverem movimento econômico tributável ficam dispensados da apresentação do documento de arrecadação correspondente ao período.

§ 7º - As empresas prestadoras de serviços poderão utilizar registro ou processamento de dados para emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais, mediante autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme regulamento.

Art. 68. Os estabelecimentos gráficos deverão credenciar-se junto ao Departamento de Tributação para prestarem quaisquer serviços de impressão de documentos fiscais.

§ 1º - O Departamento de Tributação expedirá certificado de credenciamento de estabelecimento gráfico, com prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 2º - O Certificado deverá ser renovado a cada vez que expirar o prazo de validade, enquanto não for renovado o estabelecimento gráfico não poderá prestar quaisquer serviços de impressão de documentos fiscais.

§ 3º - O estabelecimento gráfico que infringir qualquer norma da Legislação Tributária Municipal poderá ficar, a qualquer tempo, inabilitado para a impressão de documentos fiscais, tendo o seu certificado cassado e tornado sem efeito por ato do Diretor do Departamento de Tributação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 69. As autorizações para impressão de documentos fiscais (AIDF) sô serão liberadas com a exigência do credenciamento próprio.

Art. 70. As pessoas jurídicas isentas, às amparadas por imunidade e às empresas que recolham o imposto sob o regime de estimativa, é facultada a emissão da Nota Fiscal de Serviços nos termos da legislação em vigor.

Art. 71. Os documentos fiscais serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, de 00001 a 100000, e enfeixados em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais-Faturas sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º - Atingindo-se o número 100000, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando-se outra letra idêntica à da série original.

§ 2º - Os documentos fiscais não poderão ser emitidos fora de ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior, exceto quando houver vencido o prazo de validade dos documentos fiscais autorizados ou nos casos de autorização expressa da autoridade competente.

§ 3º - A requerimento justificado do contribuinte, e a critério do Departamento de Tributação, os blocos de Notas Fiscais poderão ser enfeixados em número menor de jogos.

§ 4º - As vias fixas das Notas Fiscais emitidas em formulário contínuo deverão ser separadas e encadernadas por mês, admitindo-se o enfeixamento conjunto de vários meses, limitando-se ao máximo de 300 (trezentas) Notas Fiscais por feixe.

Art. 72. Compete ao Fisco inutilizar os livros e documentos fiscais instituídos pela legislação tributária municipal, não escriturados ou não emitidos pelo contribuinte, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Encerramento de atividade da empresa;
- II - estarem com o prazo de validade vencido;
- III - serem considerados inidôneos pelo fisco;

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a autoridade fazendária competente deverá proceder ao registro da correspondente inutilização no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências.

Art. 73. As Notas Fiscais de Serviços, o Livro de Registro de Entrada de Serviços, a Nota Fiscal de Entrada e Serviços, o Manifesto de Serviços e o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, em uso deverão permanecer no estabelecimento prestador do serviço, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal competente ou quando da autenticação de novos documentos.

Art. 74. É facultada a guarda, do Livro de Registro de Serviços Prestados, pelo profissional responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte, quando este devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 75. Fica vedada a concessão de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) aos profissionais autônomos.

SEÇÃO XI ARRECADAÇÃO

Art. 76. Os prazos para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão aqueles fixados pelo regulamento através de ato do Poder Executivo e ocorrerão:

- I - Mensalmente para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente em que ocorrer o fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador;

II - em parcelas ou em cota única, para os contribuintes sujeitos ao imposto anual fixado em moeda corrente.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 36, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 77. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor anual superior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime deser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da datado requerimento do contribuinte.

Art. 78. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO XII

ISENÇÕES

Art. 79. Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interessada comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 80. O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 81. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos de imunidade e não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquerum de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram;
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para exibição de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 82 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Quando a atividade preponderante, referida estiver evidenciada conforme parágrafo anterior ou no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, tornar-se á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 83 São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei-civil;

V - A transmissão de gleba rural da área não excedentes a dez hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI - A transmissão decorrente de investidura;

VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - A transmissão cujo valor da propriedade seja inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 84. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 85. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 86. Contribuinte do Imposto è:

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutastes;

Parágrafo único - Ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiro da habitação;

I - em relação à parcela financiada até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) = 1% (um por cento);

II - acima deste valor 2% (dois por cento)

§ 2º - Nas transmissões ou cessões a título oneroso:

I - 2 % (dois por cento), quando o valor do imóvel for até 27.000,00 (vintee sete mil reais);

II - 2,5% (dois e meio por cento) quando o valor do imóvel for de R\$ 27.000,01, (vinte e sete mil reais e um centavo), a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

III - 3% (três por cento) quando o valor do imóvel for superior a R\$ 45.000,01 (quarenta e cinco mil reais e um centavo).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 89. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou repartições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 93. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 94. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 95. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 96. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 97. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de

90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 98. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não praticarão quaisquer atos que importem em transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões sem a apresentação do comprovante do pagamento do imposto, o qual será transcrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Parágrafo único - Os serventuários, tratados no caput deste artigo, também ficam obrigados a:

I - Facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, relativos a transações com bens imóveis;

II - fornecer à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, sempre que estas forem solicitadas;

III - enviar à Fazenda Pública, os extratos das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único, do art. 17, § 1º, desta Lei.

Art. 99. Os cartórios exigirão, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento da situação do imóvel.

SEÇÃO X DAS PENALIDADES

Art. 100. O adquirente do imóvel ou, quem de direito, que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 101. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 98 e 99.

Art. 102. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 103. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

SEÇÃO XI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 104. Na aquisição de terreno ou fração ideal, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o Imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria existente no ato translativo da propriedade.

Art. 105. O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do Imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - Alvará de licença para construção;
- II - Contrato de empreitada de mão de obra;
- III - Notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV - Certidão de regularidade de situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único - A critério da Fazenda Pública Municipal, na falta de qualquer documento citado neste artigo, poderá ser adotado outros, desde que façam prova equivalente.

TÍTULO II DAS TAXAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 106. As taxas são cobradas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição., relativos a:

I - Coleta domiciliar resíduos sólidos;

II - conservação de vias e logradouros

III - serviços diversos;

IV fornecimento de água.

V - do serviço de iluminação pública;

VI - dos sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos

§ 1º - A taxa de coleta domiciliar abrange as atividades de coleta de resíduos domiciliar e de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

§ 2º - Não incluem na Taxa de Coleta Domiciliar a varrição, limpeza e lavagem de logradouros, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, manutenção de parques, jardins, lagos, fontes, chafarizes e congêneres, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

§ 3º - Não estão contidas nos serviços de coleta domiciliar, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos, areia, terra, lixo, etc realizado em horário especial por solicitação do interessado, mediante pagamento de taxa específica.

§ 4º - A Taxa incidirá sobre os imóveis edificadas localizados em logradouros públicos alcançado pelos serviços descrito neste artigo.

§ 5º - A Taxa de fornecimento de água compreende serviços de abastecimento de água medido ou prestado ao contribuinte em locais não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

atendidos pela COPASA.

§ 6º - A Taxa do serviço de iluminação pública compreende serviços medidos ou prestado ao contribuinte em locais não atendidos pela concessionária de energia habilitada.

§ 7º - O pagamento da taxa prevista no inciso VI poderá ser integrado à fatura de consumo de energia elétrica ou outro meio regulamentado pelo Município.

§ 8º - O Município regulamentará os critérios para arrecadação, fiscalização e aplicação dos recursos desta contribuição, assegurando transparência e eficiência na gestão.

§ 10 - O cálculo da contribuição deverá considerar os custos efetivos ou potenciais dos serviços e sistemas mencionados, de forma proporcional ao benefício gerado ao contribuinte.

Art. 107. As Taxas constante no artigo 106, I, II e III, serão devidas anualmente, podendo ser lançadas e cobradas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou na forma e prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa de fornecimento de água será cobrado mensalmente diretamente do consumidor, conforme tabela em anexo.

Art. 108. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos devida na proporção do metro linear de testada, em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona-urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros",



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

- acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
 - f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
 - g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
 - h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 109. A Taxa tem como fato gerador a conservação de vias e logradouros públicos, para utilização efetiva ou potencial do serviço público pelo contribuinte, alcançando diretamente na proporção da sua testada ao eixo central da via pública. Os serviços é pessoal, divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Art. 110. Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Art. 111. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços, e será cobrada de acordo com o anexo XI deste Código:

- I- De avaliação de imóveis;
- II- de fornecimento de cópias heliográficas;
- III- pelo fornecimento de cópias xerográficas;
- IV- de inspeção de instalações mecânicas;
- V- de localização de imóveis;
- VI- remoções previstas no parágrafo único do art. 106, §3Q, desta Lei;
- VII - conservação e manutenção da torre repetidora de sinais de televisão.

Art. 112. A arrecadação da taxa de serviços diversos, será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

condições previstas em regulamento ou instruções baixadas para tal fim.

Art. 113. A Taxa de Serviços Diversos será devida na utilização dos seguintes serviços:

I - Apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidos;

II - cemitérios.

Art. 114. Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I - Seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos;

II- requeira a prestação de serviços relacionados com cemitérios.

Parágrafo único - Aplica-se à taxa de serviços diversos a regra de solidariedade prevista neste código.

Art. 115. A taxa de serviços diversos é devida:

- a) Pela emissão de qualquer documento a pedido ou 2º segunda via;
- b) apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, não incluso no art. 5º. XXXIV, da Constituição Federal;
- c) pela efetivação de arrecadação dos tributos pela rede bancária.

Art. 116 A Taxa de Serviços Diversos é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato objeto da petição, e será cobrada de acordo com o anexo XI deste Código.

Art. 117. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

devolvido.

Art. 118. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários públicos municipais, relativos ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais.

Parágrafo único. Terão também direito a isenção:

I - Os casos previstos no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

II - entidades comunitárias;

III - agentes políticos no estrito exercício de suas funções;

IV - templos de qualquer culto.

Art. 119. Taxa de Esgoto tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação, reparação e manutenção das redes de esgotos, que é devido na proporção do metro linear de testada, na zona urbana da sede, distritos, vilas e povoados do Município.

§ 1º Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a vias ou logradouros públicos onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços especificados no caput deste artigo.

§ 2º Considera-se também lindeiro, o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

§ 3º A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculado de conformidade com a tabela do Anexo XIII, nas disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

§ 4º A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

Art. 120. A base de cálculo das taxas corresponde ao custo específico ou mensurável do serviço prestado ou disponibilizado ao contribuinte., para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação ao serviço de Coleta domiciliar, para cada imóvel considerado, com aplicação dos valores do anexo XIII:

II - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se os valores do anexo XIII:

Parágrafo Único. Todos estes valores por metro linear de testada.

Art. 121. Tratando-se de imóvel com duas ou mais testadas, todas as dotadas de serviços serão consideradas, para efeito de cálculo, concedendo uma dedução de 30% (trinta por cento) sobre o total.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 122. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 123. A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazoregulamentares.

CAPITULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 124. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à fiscalização do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 125. Estão sujeitos à previa licença:

- a) A localização de estabelecimento;
- b) A de funcionamento do estabelecimento;
- c) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- d) a veiculação de publicidade em geral;
- e) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- f) o abate de animais;
- g) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- h) espetáculos e congêneres;
- i) atividade econômica ambulante;
- j) taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 126. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar ou manter suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º A obrigatoriedade da fiscalização para prévia licença de localização



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

independe da existência de estabelecimento fixo, exigida ainda, quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 127. A taxa de fiscalização para localização é exigida para dar início as operações mercantis e será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrer dentro de um mesmo exercício.

Art. 128. A taxa de fiscalização de funcionamento consiste na manutenção das condições continuadas para funcionamento do estabelecimento, e será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença por ocasião da renovação, da manutenção anual de funcionamento.

§ 1º A taxa anual de funcionamento visa a fiscalização da existência da manutenção das condições originais da autorização em função do contribuinte e de todo um complexo que o envolva em função dos demais contribuintes.

§ 2º É de responsabilidade do Município a garantia de oferecer condições de funcionamento do contribuinte e de proteger os demais cidadãos em função deste funcionamento.

§ 3º. O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos: I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - ramo do negócio ou da atividade;

IV - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licença concedida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII - o número do CNPJ do contribuinte e do CPF do responsável;
- IX - o número da Inscrição Estadual, quando for o caso;
- X - prazo de validade anual.

Art. 129. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo Único. São condições, além das constante desta Lei, as exigidas pela Vigilância Sanitária e pelo Ministério do Trabalho para proteção ao trabalhador.

Art. 130. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos desta Lei.

Art. 131. Fora do horário e dia normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - De antecipação; II - de prorrogação;
- III - de dias executados.

Parágrafo único. O pagamento da taxa relativa a licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 132. Será de inteira responsabilidade do contribuinte o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e demais legislação atinente a cada ramo mercantil.

Art. 133. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2º Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 134. São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 142, incisos, IV, V, VI e VII desta Lei.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação da planta ou projeto da obra, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º Se insuficiente para a execução do projeto e o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 135. O abate dos animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único. A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, relativamente, a animais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato de reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 136. A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 137. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos desta Lei.

Art. 138. A Taxa de Licença para espetáculos e congêneres tem como fato gerador a inspeção e o controle de apresentações públicas, com relação a segurança, higiene e bem estar público, em conformidade com o disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo único. A licença será concedida previamente à realização do evento e somente será válida pelo período constante em Alvará.

Art. 139. A Taxa de Licença para o exercício de atividades ambulantes, tem como fato gerador a fiscalização e a ordenação dos espaços ocupados por ambulantes em vias e logradouros públicos, em relação a higiene, segurança e bem estar públicos, conforme disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo único. A licença será concedida previamente ao exercício da atividade e somente será válida para os locais determinados e pelo período constante em Alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 140. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia, exercida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde nos estabelecimentos comerciais e não localizados onde fabricam, produzem, beneficiem, manipulem, acondicionam, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos de toda espécie para ser humano e animal.

Art. 141. Compete a Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como, participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Art. 142. O Poder de Polícia Sanitária do Município, tem como finalidade promover normas para controle de inspeção, fiscalização e vigilância sanitária: I - Da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;

II - dos estabelecimentos industriais e comerciais constantes deste Regulamento, bem como daqueles de peculiar interesse da saúde pública;

III - das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos alimentares;

IV - dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;

V - das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;

VI - das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;

VII - das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;

VIII - das condições sanitárias das lavanderias para uso público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - das condições sanitárias das casas de banho, massagens, saunas, e estabelecimentos afins, para uso público;

X - da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais;

XI - das condições das águas destinadas aos estabelecimentos públicos e privados;

XII - das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais;

XIII - das agências funerárias;

XIV - do estabelecimento comercial e industrial, em geral.

Parágrafo único. Excetuando o inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente artigo, deverão possuir "Alvará de Autorização Sanitária", renovável anualmente, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 143. Contribuinte da taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerçam como indústria, comércio ou o transporte de alimentos e que esteja sujeito a fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 144. A Taxa será anual e calculada de acordo com o anexo XIV deste código.

SEÇÃO II BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

Art. 145. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício, regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação das alíquotas ou valores constantes das tabelas, conforme cada caso, constante dos anexos II, III, IV, V, VI, VII, XI e XIV.

Parágrafo único. A taxa de renovação anual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146. O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 147. A taxa de publicidade incidente sobre os anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 148. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessários, por outros constatados no local.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividades a ela sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 149. A taxa de licença, em todas as modalidades, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

§ 2º Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, para estabelecimento fixos, se de valor superior a R\$50,00 (cinquenta reais) nos termos do regulamento.

§ 3º A Taxa, quando sujeita ao pagamento anual, poderá ser cobrada proporcionalmente ao restante dos meses do ano em curso, quando se tratar de atividades que tenha seu funcionamento iniciado após 30 de junho.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 150. São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Município e de suas autarquias;
- VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IX - os parques de diversões com entrada gratuita;

X - os espetáculos circenses com entrada gratuita;

XI - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPITULO ÚNICO

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 151. A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 152. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'agua e irrigação;

VI- construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 153. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 154. A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pelo Poder Público que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de Índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação desta Lei.

§ 1º A apuração, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 155. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Art. 156. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo da obra, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes aprovada na legislação Federal.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custo de obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 157. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação da área direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

imóveis nelas compreendidos;

- II- memorial descritivo do projeto;
- III- orçamento total ou parcial do custo da obra;
- IV- determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 158. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 159. A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado por decreto.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 160. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

§ 1º A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 161. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - O erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos Índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição; IV - o número de prestações.

Art. 162. O requerimento de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento da obra e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 163. O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 164. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou prazos menores do que o lançado.

§ 2º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa penal e mora conforme esta Lei.

§ 4º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente, para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 5º No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 165. A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 166. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 167. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas do Município;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 168. Salvo a disposição em contrário, entram em vigor:

I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 169. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 170. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 171. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.172. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art.173. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributário do Município, impõe a ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 174. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios ;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 175. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputa-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 176. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO II SUJEITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I DO SUJEITO ATIVO

Art. 177. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa de direito público, titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

~~§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar as leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 178. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 179. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 180. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 181. São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionados, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 182. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais ;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada Pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO IV CAPACIDADE TRIBUTARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 183. A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastado que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 184. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 185. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 186. A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 187. O domicilio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 188. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicilio, no prazo do Regulamento.

CAPITULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SEÇÃO I

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 189. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitação.

Art. 190. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remidente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

abertura da sucessão.

§ 1º O disposto neste art. não se aplica na hipótese de alienação judicial. I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º desta artigo quando o adquirente for:

I- sócio de sociedade falida ou em recuperação judicial, ou a sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial.

II - parente, em linha reta ou colateral até 4º grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios, ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito a disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 191. Salvo disposto de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 192. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 193. Nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas as quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - os inventariantes, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 194. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III- os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO III

CREDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

LANÇAMENTO

Art. 195. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos nesta lei, fora das quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 196. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 197. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente à homologa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 198. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 199. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas e obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 200. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 201. Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 202. O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 203. A notificação de lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo, e seu domicilio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 204. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 205. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPITULO II SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art. 206. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 207. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

integral da obrigação tributária.

Art. 208. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 209. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPITULO III

EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art. 210. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 144 e parágrafos;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 211. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração Pública, na forma do Regulamento e nos prazos estipulado nesta Lei.

Art. 212. O contribuinte que não efetuar o recolhimento dos créditos tributários até a data prevista, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado do imposto, incidirão ainda em juros de mora, além de multa prevista em regulamento, seja qual foro motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

§ 1º Se Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor corrigido.

§ 2º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo, será calculada por mês de atraso, tomando-se por base os Índices de variação publicado pelo Governo Federal, na falta deste, a taxa de juros SELIC.

§ 3º O Poder Executivo poderá determinar em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento.

Art. 213. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fator gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Julgada procedente a consignação o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO

Art. 214. O crédito tributário e fiscal objeto de parcelamento compreende o valor dos tributos, das multas moratórias e/ou penais e demais multas aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal, dos juros moratórios e da monetária, devidos à data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa, o parcelamento será deferido ao contribuinte à vista do pagamento do depósito inicial constante da " Guia de Recolhimento de Débitos inscritos em Dívida Ativa ", expedida pelo Serviço de Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelo próprio.

Art. 215. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal, poderão ser pagos na forma abaixo:

I - Em tantas parcelas mensais e consecutivas quantos forem os meses de referência do tributo em atraso até o limite máximo de 10 (dez) parcelas, no caso de créditos ainda não constituídos, denunciados espontaneamente pelo devedor ou responsável;

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, quando originados de lançamento de ofício ou inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Quando o total de débitos referidos no inciso II do artigo anterior for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); o número de parcelas poderá ser ampliado até o limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, observado o valor mínimo da parcela igual a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 216. No parcelamento de que trata o artigo anterior serão obedecidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

os seguintes critérios:

I - O pagamento do débito, após atualizado monetariamente, acrescido das multas moratórias previstas na legislação em vigor, será parcelado em número de parcelas permitida;

II - nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), obedecendo a escala do anexo XII;

III - o pagamento das parcelas será feito pelo valor em Real corrigida quando for o caso;

IV - o não pagamento de qualquer parcela de débito não inscritos em Dívida Ativa, no prazo superior a 30 (trinta) dias, implicará cancelamento do parcelamento e consequentemente inscrição do débito em Dívida Ativa;

V - o não pagamento de qualquer parcela de débitos inscritos em Dívida Ativa no prazo superior a 30 (trinta) dias, implicará cancelamento da concessão do parcelamento, nas condições contratadas;

VI - no caso de cancelamento previsto no Inciso V, será permitido a repactuação do parcelamento de débitos nas seguintes condições:

a) pagamento integral e à vista de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do débito remanescente;

b) parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas em regulamento.

VII - o não pagamento de qualquer parcela do débito, da repactuação prevista no Inciso VI no prazo superior a 30 (trinta) dias, implicará cancelamento do parcelamento e imediata cobrança judicial, não sendo admitida sua repactuação.

Art. 217. O não pagamento das parcelas nas datas de seus vencimentos, implicará aplicação de multa de mora conforme previsto na legislação em vigor.

Art. 218. A concessão do parcelamento será efetuada através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Assinatura do devedor ou responsável;
- II - CPF ou CNPJ;
- III - inscrição municipal e endereço;
- IV - descrição dos tributos e multas que deram origem a dívida;
- V - valor total da dívida na unidade monetária nacional;
- VI - número de parcelas concedidas;
- VII - valor de cada parcela em moeda nacional.

Art. 219. Considera-se denúncia espontânea, para efeito do disposto no artigo 192, desta Lei, o requerimento averbado no Protocolo, antes do início da ação fiscal definido na legislação em vigor, no qual seja informada a receita mensal tributável não recolhida no prazo regulamentar, acompanhado do pedido de parcelamento.

Art. 220. Uma vez encaminhada a certidão de Dívida Ativa à Procuradoria para Execução Fiscal, poderá ser promovido o parcelamento do débito, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 221. O parcelamento do crédito tributário e fiscal ajuizado, deverá ser comunicado à Procuradoria Geral do Município, que proporá a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto aquele estiver sendo cumprido.

Art. 222. O montante total do crédito tributário objeto do parcelamento, ou do saldo remanescente não quitado do reparcèlement, ambos compreendendo o valor principal e os acréscimos moratórios devidos até a concessão do benefício, ficará sujeito a, a partir de então, à incidência de:

- I - Correção do valor original, nos termos da legislação específica;
- II - juros, nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidentes no 1º dia de cada mês subsequente à concessão do benefício, calculados com base na Taxa Referencial do SELIC



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

(Sistema Especial de Liquidação e Custódia) - para títulos federais, e correspondentes ao montante da taxa acumulada no mês anterior ao pagamento de cada parcela.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 223. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributáveis, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 224. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 223, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 223, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 225. Prescreve em 2 (dois) anos anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 226. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os Índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º Não será permitida a formalização de pedidos de restituição em processos anteriormente abertos para outros fins.

Art. 227. A competência para despachar os pedidos de restituição de créditos tributários, fiscais e preços públicos é do Chefe do Poder Executivo.

Art. 228. O pedido de restituição será instruído com os seguintes documentos a serem apresentados pelos requerentes, quando da formalização do pedido:

I - Cópia xerográfica legível da guia ter original de recolhimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

frente e verso, que possibilite a identificação da autenticação mecânica bancária e do valor recolhido;

II - guia original de recolhimento que deverá ser devolvida imediatamente após a autenticação da cópia pelo servidor municipal;

III - em se tratando de pedido formulado por pessoa jurídica, a certidão negativa de Tributos Municipais.

IV - em se tratando de pessoa física, cópia xerográfica da carteira de identidade e CPF;

V - procuração do requerente quando for o caso, com firma reconhecida, se por instrumento particular.

Art. 229. Quando se tratar de pedido de restituição de IPVA, correspondente a quota-parte do Município, deverá ser apresentada cópia autenticada do parecer e do despacho concessório proferido pela autoridade estadual, dispensados os documentos previsto nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 230. Sendo o pedido de restituição fundamentado em decisões administrativas e judiciais, o requerente deverá anexar cópia do respectivo decisório.

Parágrafo único. Nos pedidos de restituição fundamentados em decisão judicial, será ouvido o Procurador do Município.

Art. 231. Após a decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 232. Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES PARA EXTINÇÃO DO CREDITO

TRIBUTÁRIO

Art. 233. Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 234. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria defato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a R\$ 2,00 (dois reais).
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiário.

Art. 235. São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

SEÇÃO V DA DECADÊNCIA

Art. 236. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 237. Ocorrendo a decadência ou prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 238. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- a) Durante o prazo de concessão de moratória até a sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 239. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos Índices oficiais de atualização monetária.

CAPITULO IV EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art. 240. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 241. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 242. A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - As taxas e a contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 243. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo do tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 244. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 245. A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) As infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidade Pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPITULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art. 246. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente empenhoráveis.

§ 1º A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 2º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 4º O termo de arrolamento, de que trata este artigo, será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

- a) no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;
- b) nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;
- c) no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais no domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 5º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 247. O crédito tributário prefere a qualquer outro que seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.

§ 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias

§ 2º O requerimento da medida cautelar, independe da prévia constituição do crédito tributário.

§ 3º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

- I - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;
- II - contrai ou tenta contrair dividas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;
- III - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:
 - a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;
 - b) põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros;
- IV - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;
- V - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;
- VI - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;
- VII - prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

§ 4º Na falência:

- I - O crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, no termos da lei falimentar, nem aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para preferência dos créditos decorrente da legislação do trabalho;

III- a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 248. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade, em cujo exercício contrata ou concorre.

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA

Art. 249. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá atualizar anualmente os tributos para o exercício seguintes obedecendo ao Índice inflacionário publicado pelo Governo Federal.

Art. 250. A atualização do valor venal do imóveis para exercício seguinte, caberá ao órgão tributário elaborar proposta, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. A proposta conterá a base dos estudos e das pesquisas sistemática de mercado e análise respectivas, a indicação dos fatores corretivos e outros que venham a ser aplicados na individualização dos valores venais das edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 251. Até último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizados dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Art. 252. Por indicação do Chefe do Executivo poderá ser constituída, por portaria, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas estranha ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedora dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida nos artigos anteriores.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO LANÇAMENTO

Art. 253. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício, serão notificados para efetuarem os pagamentos na forma e no prazo estabelecidos no Calendário Tributário de Município.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação de lançamento respectivo.

Art. 254. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou avisos direto;
- II - publicação:
 - a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
 - b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou poredital afixado na Prefeitura;
- III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município, do Estado ou da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 255. A recusa do sujeito passivo de receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

CAPITULO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 256. Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 257. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação em quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas, do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiam.

Art. 258. A autoridade da fiscalização municipal fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Parágrafo único. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 259. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens ;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 260. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtido em razão de ofício, sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 261. Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 262. O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 263. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas acumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPITULO III O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 264. A Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo, para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigências de créditos tributários.

Art. 265. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 266. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 267. A exigência do crédito e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 268. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a intimação para cumpri-la ou impugna-lo no prazo de trinta dias;
- V - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 269. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

devolvido ao contribuinte atuando o prazo de defesa.

§ 2º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 270. Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 271. Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 272. Considera-se intimado o contribuinte, conforme artigo 254 desta Lei.

Art. 273. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 274. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multifiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 275. Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 276. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 277. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 278. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 279. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 280. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 281. A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora da segunda instância.

Art. 282. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 283. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 284. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 285. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 301 desta Lei.

§ 1º Esgotando o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

§ 2º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 286. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 287. Far-se-á intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão da Tributação, provida com a assinatura do sujeito passivo, sem mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem de improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial do Estado, ou afixado em dependência, franqueado ao público, do órgão encarregada da intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Considera-se feita a intimação:

- I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.
- III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 288. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 289. O julgamento do processo compete:

- I - Em primeira instância, aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário da Fazenda Municipal;
- II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 290. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada no órgão do julgamento.

Art. 291. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligencia ou pericia, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 292. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 293. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como as razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

§ 1º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem conferido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 294. As inexatidões materiais devido a lapso manifesto, e os erros de escrita ou de cálculo existente na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 295. Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 296. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido, monetariamente, superior a R\$ 5,00 (cinco reais).

II - for contrário, no todo ou em parte, ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará a autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observado aquela formalidade.

Art. 297. No caso em que for dado provimento ao recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começara a fluir a partir da ciência, pelo sujeito passivo, de decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 298. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 299. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO

Art. 300. Fica instituído o Conselho de Contribuintes do Município, que será composto de 02 (dois) membros e 01 (um) Presidente que será sempre o Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º Para cada membro do Conselho de Contribuintes do Município, serão nomeados 02 (dois) suplentes;

§ 2º OS membros do Conselho de Contribuintes do Município, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, escolhido dentre os servidores com mais de (02) dois anos de efetivo serviço prestado a esta Prefeitura e de reconhecida competência em administração tributária.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho de Contribuintes do Município, será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 301. O Conselho de Contribuintes do Município reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 302. O Conselho de Contribuintes do Município, através de seu Presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do Conselho.

§ 2º OS trabalhos do Conselho de Contribuintes do Município serão desenvolvidos conforme dispuser o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 303. Além da competência estabelecida nesta Lei, o Conselho de Contribuintes do Município é, ainda, competente para:

- I - Opinar, por solicitação do Secretário Municipal da Fazenda, em questões que versem sobre matéria tributária;
- II - sugerir ao Secretário Municipal da Fazenda medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;
- III - sugerir ao Prefeito Municipal medidas necessárias à melhor organização do processo fiscal;
- IV - modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 304. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento quando couber ao Prefeito.

§ 1º O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência:

- I - De decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 305. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 306. Da decisão de última instância administrativa será dada ciência, com intimação, para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 307. São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 308. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrentes do litígio.

Art. 309. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável, aplica-se no caso de descumprimento a promoção da cobrança executiva.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 310. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art. 311. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 312. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 313. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 314. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 315. A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPITULO IV DAS NULIDADES

Art. 316. São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente e com preterição de direito de defesa;

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou seja consequências.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito, a favor do sujeito passivo a quem aproveitará a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 317. As irregularidades, as correções e omissões, diferente da referida no artigo anterior, não importarão em nulidade, e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 318. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPITULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

DÍVIDA ATIVA

Art. 319. Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 320. É condição que a dívida esteja regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final, proferida em processo regular.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora, multa e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 321. A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades deste Código.

Parágrafo único. Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 322. Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos desta Lei.

Art. 323. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 324. A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 325. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e de demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa.
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 326. A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 327. O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 189 e seguintes, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

§ 3º Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão deste.

CAPITULO VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 328. A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa de débitos será solicitada pelo interessado ou por seu representante legal, mediante requerimento que deverá conter:

- I- nome ou razão social;
- II- número do CPF, quando se tratar de pessoas físicas;
- III- inscrição municipal, quando se de requerimento de certidão negativa plena ou de tributos mobiliário;
- IV- número cadastral, quando se tratar de requerimento de certidão negativa de IPTU ou de outros tributos imobiliários.

§ 2º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias na data da entrada do requerimento na repartição ressalvando:

- I - contado da ata da protocolização do requerimento, quando não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

constar, nos sistemas de controle crédito do Município, débito exigível em nome do interessado e desde que não haja nenhuma pendência de ordem cadastral que dificulte ou impeça a sua identificação;

II - quando constar, nos sistemas de controle de crédito do Município, débito exigível em nome do interessado contados a partir da data do pagamento do débito, ou de mais 1 (um) dia útil após a baixa do débito nos referidos sistemas de controle de crédito, desde que não haja nenhuma pendência de ordem cadastral que dificulte ou impeça a identificação do interessado;

III- de até mais 10 (dez) dias, contados da data da protocolização do requerimento, no caso de estar constando débito exigível em nome do interessado, nos sistemas de controle de crédito do Município, desde que este comprove, por meio de documentos hábeis, que o referido debito é de impugnação judicial;

IV - em se tratando de requerimento de Certidão de Quitação de IPTU para fins ITBI, de até mais 3(três) dias úteis se o pagamento do ITBI for em dinheiro, ou até mais 5(cinco)dias úteis se o pagamento for em cheque, observada a regra prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º A certidão relativa à situação fiscal e dados cadastrais só será expedida após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

§ 4º Da certidão constará o crédito tributário ou não tributário devidamente constituídos.

§ 5º Considera-se crédito tributário devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o tributo devidamente lançado e não quitado à época própria;
- II - o débito inscrito em dívida ativa;
- III - o débito em cobrança executiva;
- IV - o débito objeto de denúncia espontânea.

Art. 329. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 330. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. - A expedição de certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal é de competência da gerência de Dívida Ativa de Arrecadações.

Art. 331. Na hipótese de comprovação, pelo interessado de ocorrência de fato que importe suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou não tributário, ou no adiamento de seu vencimento, a certidão negativa de débitos será expedida com as ressalvas necessárias.

§ 1º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - depósito integral do crédito tributário, judicial ou administrativo;
- II - concessão de liminar em mandado de segurança;
- III - penhora suficiente de bens;
- IV - recurso ou reclamação, interposto no prazo legal, pendente de decisão administrativa;
- V - moratória;
- VI - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VII - parcelamento.

§ 2º - A certidão emitida nos termos do caput deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 332. A certidão negativa de débitos será expedida pela unidade fazendária Municipal e terá validade de 30 (trinta) dias.

Paragrafo Único. A certidão conterà obrigatoriamente a hora e a data desua emissão, bem como o código de controle.

Art. 333. A certidão negativa de débitos de que trata esta Lei será expedida gratuitamente , não se sujeitando à cobrança de preço público.

Art. 334. O Poder Executivo poderá baixar normas complementares parasuprir os casos omissos.

CAPITULO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 335. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por essa lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 336. Constitui omissão de receita:

I - Supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida em leifederal como crime contra a ordem tributária;

II - entrada de numerário, de origem não comprovada por documento

hábil;

III - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, inidônea ou

coincidente em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

V - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, hardwares, softwares ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em suspensão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.

Art. 337. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I- Multas nos termos desta lei;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, nos termos da Lei 8633/93.

Art. 338. A imposição de penalidades:

I - Não exclui a obrigação de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 339. As multas serão calculadas, tomando-se como base:

I - o valor em moeda corrente vigente na data de autuação;

II - o preço do serviço atualizado monetariamente; III - o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 340. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

(02) dois anos.

Art. 341. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 342. Apurando-se o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória no mesmo procedimento fiscal, pelo mesmo infrator, impor-se-á, somente a pena mais grave.

Art. 343. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único. Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 344. São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 345. A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do crédito tributário após o prazo regulamentar, será aplicada nos seguintes percentuais:

- I - De 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso até o limite máximo de 20% (vinte por cento), em caso de pagamento integral e à vista;
- II - de 30% (trinta por cento) em caso de parcelamento.

Art. 346. Os tributos devidos ao Município, quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado do Imposto, a contar da ocorrência do fato gerador até a sua inscrição na Dívida Ativa.

§1º Os juros de mora previstos no caput deste artigo, passarão a incidir:

- I - No caso do ISS lançado no exercício, a partir da data de vencimento das parcelas, conforme portaria publicada por ato do poder executivo;
- II - no caso do ITBI, trinta dias a partir da data comprovada da realização do negócio e na falta desta a partir da inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º Em se tratando de IPTU, Taxas e ISS, lançado por exercício, a parcela correspondente aos juros de mora somente será adicionada ao tributo atualizado monetariamente a partir da data determinada em regulamento para seu recolhimento, e na falta desta no ato da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 347. Sobre os créditos tributários e não tributários inscrito na Dívida Ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, a partir de seu vencimento e na falta deste a partir da sua inscrição, até a datada sua efetiva quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 348. As infrações à legislação tributária serão punidas com multas incidentes sobre o valor do Imposto atualizado monetariamente, quando for o caso, ou por meio de multas isoladas com valores em moeda corrente, de acordo com o que se segue:

- I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;
- III - R\$ 40,00 (quarenta reais), quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividade Municipal; deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- IV - R\$ 40,00 (quarenta reais), quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;
- V - R\$ 40,00 (quarenta reais), ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, no desempenho de suas funções normais; VI - R\$ 40,00 (quarenta reais), ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;
- VII - R\$ 40,00 (quarenta reais), ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - R\$ 40,00 (quarenta reais), ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao Fisco;
- IX - R\$ 20,00 (vinte reais), ao sujeito passivo que na condição de contribuinte, substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo 27 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- X - R\$ 40,00 (quarenta reais), ao sujeito passivo que tendo efetuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

a retenção na fonte prevista na Lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto, além das demais penalidades pelo atraso;

XI - R\$ 100,00 (cem reais), individual, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII - R\$ 100,00 (cem reais), ao sujeito passivo que não mantiver sob sua guarda, pelo prazo determinado no artigo 37, de prescrição do crédito tributário -, os livros e documentos fiscais;

XIII - R\$ 40,00 (quarenta reais), ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do Fisco;

XIV - R\$ 40,00 (quarenta reais), ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - R\$ 40,00 (quarenta reais), pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI - R\$ 10,00 (dez reais), ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte, por documento;

XVII - R\$ 10,00 (dez reais), pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - R\$ 100,00 (cem reais), pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX - R\$ 40,00 (quarenta reais), pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa na inscrição;

XX - R\$ 50,00 (cinquenta reais), a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infrinjam dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

XXI - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do Imposto, caso o adquirente de imóvel ou direito a ele relativo não apresentar o seu título, no prazo legal, a repartição fiscalizadora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

XXII - 100% (cem por cento) do valor atualizado do Imposto, pela omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI.

Parágrafo único. No caso do inciso XXII deste artigo, igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

Art. 349. As multas, por infração quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecerá o seguinte escalonamento:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte, ou nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de Certidão Negativa de Débitos, estando em inadimplência com os cofres públicos municipais, em função do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A multa aplicada na conformidade do disposto no Inciso I e II deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e à vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

Art. 350. Mediante despacho do Diretor do Departamento de Tributação, poderão ser inscritos, em Dívida Ativa, no exercício em que ocorrer o fato gerador, os débitos provenientes de tributos lançados, por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Municipal.

Art. 351. Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 352. Ficam sob a responsabilidade do Prefeito Municipal as nomeações dos membros dos Conselhos, Juntas e demais Comissões criados nesta Lei, mantidos os atuais padrões de julgamento até a efetivação do cumprimento deste artigo.

Art. 353. O julgamento de processos relacionados com o exercício do Poder de Polícia do Município será de competência:

I - Em primeira instância, o responsável pelo Setor que deu origem ao processo, quando se tratar de impugnação;

II - em segunda e última instância, o Secretário Municipal onde ocorreu a decisão de primeira instância.

Art. 354. Os prestadores de serviços, inclusive os isentos ou não tributados, são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio.

Parágrafo único. A critério do Departamento de Receita Municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizado adoção de Regime Especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste artigo, devendo ser previamente solicitado sua aprovação.

Art. 355. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração Pública dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do § 2º, do artigo 17 desta Lei.

Art. 356. Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas de I a XV em forma de anexos que a acompanham.

Art. 357. Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Mirai - UFMRL, no valor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo realizar o reajuste dos valores referentes a UFMRL anualmente por meio de decreto.

Art. 358. Os Tributos multas e demais valores fixados na legislação municipal com base em UFMRL ou UFIR, observando-se, para fins desta conversão a equivalência do valor estabelecido no artigo 357 por UFMRL.

Art. 359. O Poder Executivo Municipal instituirá e estabelecerá preços públicos através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

§ 1º A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadoria, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade.

§ 3º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 360. O Município, pode cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistema de Previdência e Assistência Social, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e na forma da Lei.

Parágrafo único. A entidade responsável pela Previdência e Assistência Social, terá a participação de servidores públicos municipais dela



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes.

Art. 361. A utilização do terminal rodoviário municipal, assim com os preços públicos dos serviços prestados serão determinados por decreto do Executivo e edital público.

§ 1º Considera serviços os custos de:

I - guarda volumes

II - sanitários

III- espaço publicitário

IV- aluguel de qualquer espaço físico

V- outros serviços colocados a disposição do usuário.

§ 2º Os serviços poderão ser privatizados, contudo 'mediante fixação de preços pelo Poder Público Municipal, conforme "caput" do artigo.

Art. 362. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar convênio com a Secretaria da Receita Federal para aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Micro Empresas e da Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

Art. 363. Sempre que necessário, o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 364. Este Código entra em vigor em 31 de dezembro de 2024, produzindo efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2024, revogadas as disposições em contrário, destacadamente a Lei complementar 15/2005

Miraí, 17 de dezembro de 2024

ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:006605036
70

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2024.12.17 09:34:23 -03'00'

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Adaelson de Almeida Magalhães



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE TERRENOS URBANOS PARA BASE DE CÁLCULO DE IPTU E ITBI - VALORES POR METRO QUADRADO - M²

BASE DE CÁLCULO: UFMM

(UFMM) TABELA I-A - DISTRITO DA CIDADE

DISCRIMINAÇÃO	
ÁREA "A"	173
ÁREA "B"	86
ÁREA "C"	43
ÁREA "D"	26
CHÁCARAS	4

- Área "A" – Hipercentro do Distrito da Cidade e Bairro Vila Duarte.
- Área "B" – Centro do Distrito da Cidade
- Área "C" – Becos situados no centro do Distrito da Cidade
- Área "D" – Demais bairros da cidade.
- Sobre o valor da base de cálculo da Tabela acima será deduzido o percentual pela não existência das seguintes melhorias:
 - a) 10% (dez por cento) pela falta de calçamento;
 - b) 5% (cinco por cento) pela falta de iluminação da rede elétrica.

TABELA I-B – DISTRITOS E LOCALIDADES

DISTRITO DE DORES DA VITÓRIA, LOCALIDADES DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE E SANTO ANTONIO DO RIO PRETO E ÁREAS DISTANTES MAIS DE 10 Km DE CIDADE.	20
---	----



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA I-C - LOTEAMENTOS

TERRENOS EM LOTEAMENTO EM FASE DE IMPLANTAÇÃO E SEM INFRAESTRUTURA, DEVIDAMENTE REGULARIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.	13
TERRENOS EM LOTEAMENTO COM INFRAESTRUTURA MÍNIMA (LUZ ELÉTRICA, MEIO- FIO, ÁGUA E ESGOTO), DEVIDAMENTE REGULARIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, QUANDO DA VENDA DO LOTE.	Aplica-se os valores da Tabela I-A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

TABELA DE VALORES DE TERRENOS RURAIS, BENFEITORIAS E CULTURAS PERMANENTES PARA CÁLCULO DE ITBI - VALORES POR HECTARE - Ha - DE TERRA NUA

BASE DE CÁLCULO: UFMM

Para avaliação do imóvel rural será utilizada a soma do valor da terra nua com as Benfeitorias/Lavouras Permanentes existentes no imóvel.

TABELA II-A (Valores em UFMM)

Lavoura Aptidão Boa	Lavoura Aptidão Regular	Lavoura Aptidão Restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna e da Flora
10.490	7.867	5.245	10.490	7.867	10.490

Fator de Redução da Terra Nua

Localização do Imóvel distante 10 quilômetros da cidade ou de rodovia asfaltada.	0,5
--	-----

OBSERVAÇÕES:

Para fins de avaliação de imóvel rural foi utilizado como parâmetro os mesmos critérios para fins de ITR da Receita Federal, tomando como base a principal aptidão do imóvel.

Terra Nua: o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural.

I - Aptidão Boa: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;

II – Lavoura – Aptidão Regular: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;

III – Lavoura – Aptidão Restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV – Pastagem Plantada: terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;

V – Silvicultura ou Pastagem Natural: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;

VI – Preservação da Fauna ou Flora: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA II-B

**TABELA DE VALORES DE BENFEITORIAS RURAIS E LAVOURAS
PERMANENTES
(VALORES DO METRO QUADRADO POR TIPO DE CONSTRUÇÃO E ESTADO DE
CONSERVAÇÃO)**

TIPO	LUXO	BOA	REGULAR	RUIM
Casa	965	790	420	210
Casa de Colono	-	394	210	105
Galpão	-	394	210	105
Varanda/Curral/Outras Benfeitorias	-	200	105	53

Cafeicultura (Lavoura em formação)	2.098
Cafeicultura (Lavoura em Produção)	4.196



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS PARA BASE DE CÁLCULO DE IPTU E ITBI (VALORES DO METRO QUADRADO POR TIPO DE CONSTRUÇÃO)

BASE DE CÁLCULO: R\$ (REAL)

TIPO	LUXO	BOA	REGULAR	POPULAR
Casa	R\$ 3.017,68	R\$ 2.478,82	R\$ 1.293,29	R\$ 646,65
Apartamento	R\$ 3.017,68	R\$ 2.478,82	R\$ 1.293,29	R\$ 646,65
Sala Comercial	R\$ 2.586,59	R\$ 2.047,71	R\$ 1.163,96	R\$ 538,86
Loja	R\$ 2.586,59	R\$ 2.047,71	R\$ 1.163,96	R\$ 538,86
Galpão	R\$ 1.508,84	R\$ 1.207,07	R\$ 646,65	R\$ 431,09
Telheiro	R\$ 1.077,74	R\$ 905,30	R\$ 452,64	R\$ 323,32
Fábrica	R\$ 1.508,84	R\$ 1.207,07	R\$ 646,65	R\$ 431,09
Especial	R\$ 3.017,68	-	-	-

OBSERVAÇÕES:

ESPECIAL. é o tipo de construção de moradia não habitual, de superluxo ou obra de vulto.

- Os valores da Tabela acima são os incidentes sobre os imóveis já cadastrados no Setor de Cadastro e Tributos da Prefeitura de Mirai.
- Para cadastramento de imóveis novos será utilizado como parâmetro mínimo os valores da tabela acima acrescidos dos seguintes fatores:
 - a) Para construção de até 05 anos: 1,140;
 - b) Para construção de 06 a 10 anos: 1,073;
 - c) Para construção acima de 10 anos: 1,000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV-A

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR

BASE DE CÁLCULO: R\$ (REAL)

Nº	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1	SERVIÇO DE COLETA DOMICILIAR	Valor Anual
1.1	IMÓVEIS EDIFICADOS, POR CLASSE DE ÁREA CONSTRUÍDA (CÁLCULO POR M²)	
1.1.1	Exclusivamente residenciais	
1.1.1.1	Até 60	R\$ 0,13
1.1.1.2	De 61 a 120	R\$ 0,20
1.1.1.3	De 121 a 250	R\$ 0,26
1.1.1.4	Acima de 250	R\$ 0,32
1.1.2	Não residenciais	
1.1.2.1	Até 60m ²	R\$ 0,20
1.1.2.2	De 61 a 120	R\$ 0,26
1.1.2.3	De 121 a 250	R\$ 0,32
1.1.2.4	Acima de 250	R\$ 0,39
1.2	IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, POR METRO LINEAR DE TESTADA	R\$ 3,04

ANEXO IV-B

2	TAXAS DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR METRO LINEAR DE TESTADA.	
2.1	Via pavimentada	R\$ 0,66
2.2	Via não pavimentada	R\$ 0,26



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

3	TAXA DE ESGOTO	
3.1	SERVIÇOS DIVERSOS	
I	Ligação sem emprego de material	R\$ 52,47
II	Religação sem emprego de material	R\$ 52,47
III	Reparo sem emprego de material	R\$ 26,23
IV	Material será por conta do contribuinte	-----
3.2	Taxa Anual	
3.2.1	Construção até 60 m ²	R\$ 2,66
3.2.2	Construção acima de 60 m ² até 100 m ²	R\$ 6,58
3.2.3	Construção acima de 100 m ² até 200 m ²	R\$ 13,18
3.2.4	Construção acima de 200 m ² até 500 m ²	R\$ 19,76
3.2.5	Construção acima de 500m ²	R\$ 32,82
4	TARIFA DE ÁGUA	
4.1	SERVIÇOS DIVERSOS	
I	Ligação sem emprego de material	R\$ 26,23
II	Religação sem emprego de material	R\$ 26,23
III	Reparo sem emprego de material	R\$ 26,23
IV	Segunda via de conta	R\$ 3,92
V	Material será por conta do contribuinte	-----
4.2	CONSUMO MENSAL	
4.2.1	Até 10 m ³	R\$ 13,18
4.2.2	De 11m ³ a 15m ³ , por metro cúbico	R\$ 19,76
4.2.3	De 16m ³ a 20m ³ , por metro cúbico	R\$ 32,82
4.2.4	De 21m ³ a 30m ³ , por metro cúbico	R\$ 2,66
4.2.5	Acima 31m ³	R\$ 3,92

Cobrança de Consumo Mensal de Tarifa de Água só será efetivada mediante Decreto Específico do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

BASE DE CÁLCULO: UFMM

Nº	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1	TARIFA DE EXPEDIENTE	
1.1	CERTIDÕES, ATESTADOS E DECLARAÇÕES	
1.1.A	Certidão negativa de tributos	5
1.1.B	Taxa de expediente e bancaria	3
1.1.C	Certidão de transmissão " inter-vivos "	5
1.1.D	Certidão de declaração	5
1.1.E	Aquisição e emplacamento de taxi	42
1.2	Emissão de segunda via de documentos	5
1.3	Emissão de qualquer guia, nota, certidão para fins comerciais ou qualquer outro documentos	5
1.4	Emissão de guia de cobrança do tributo	5
2	TAXAS DIVERSAS	
2.1	Fornecimento de xerox	0,3
2.2	Copias heliográficas ou semelhante por unidade	16
3	TARIFA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
3.1	DE NUMERAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PREDIOS	
3.1.A	Pela numeração	5
3.1.B	Pela remuneração	8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

3.2	DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
3.2.A	Por serviços de extensão até 20 m/l	16
3.2.B	Por serviços de extensão pelo que exceder 20 m/l	32
3.2.C	Rebaixamento e colocação de guias, por m/l.	16
3.3	DA APREENSÃO, DEPOSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS, VEÍCULOS, BENS E MERCADORIAS	
3.3.A	Apreensão de veículos de propulsão humana, de tração humana, de tração animal por unidade.	11
3.3.B	Apreensão de bens ou mercadorias por kg	0,552
3.3.C	Deposito e liberação de veículos e animais, por unidade e por dia.	5
3.3.D	Deposito e liberação de bens e mercadorias por Kg e por dia	0,552
3.4	DA APREENSÃO, DEPOSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS.	
3.4.A	Apreensão do animal por vez	0
3.4.B	Deposito ou manutenção ou permanência, por animal, por dia ou fração.	5
3.4.C	Custo da retirada do animal (Primeira vez)	53
3.4.D	Custos da retirada do animal (Reincidência)	105
3.5	REMOÇÃO ESPECIAL DE ENTULHOS, DESTRITOS, GALHOS DE ARVORES, TERRA, MATERIAL DE DEMOLIÇÃO, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DEMAIS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, POR VIAGEM	
3.5.A	Remoção realizada pela Prefeitura, em casos especiais, visto que o serviço está terceirizado.	26



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

3.6	AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	
3.6.A	Até 60 m2	5
3.6.B	Acima de 60m2 até 100m2	11
3.6.C	Acima de 100m2 até 200m3	21
3.6.D	Acima de 200m2 até 500m4	34
3.6.E	Acima de 500m2	53
3.7	INSPEÇÃO E INSTALAÇÃO MECÂNICA POR UNIDADE	16

4	CEMITÉRIO	
4.1	Sepultamento em cova rasa	11
4.2	Sepultamento em cova rasa nos distritos	11
4.3	Sepultamento gradil, carneira	21
4.4	Sepultamento em túmulos, mausoléu.	21
4.5	Exumação	16
4.6	Transladação de ossos	16
4.7	Emplacamento	8
4.8	Autorização para obras e ou reformas, para qualquer construção.	11
4.9	TERRENOS GRADIL (SERVIÇO INEXISTENTE)	
4.9.1	Permanência por 05 anos	0
4.9.2	Permanência por 10 anos	0
4.10	CARNEIRA, TÚMULO E MAUSOLÉU	
4.10.1	Permanência por 10 anos (serviço inexistente)	0
4.10.2	Permanência por 25 anos (serviço inexistente)	0
4.10.3	Perpétuo Aquisição/regularização de terrenos	231
4.10.4	Transferência de título de perpetuidade	105
4.11	Construção de carneira	126
4.12	Distritos, povoados e vilas: cobrar 50% dos valores da cidade.	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

4.13	Para famílias cadastradas no Bolsa Família não serão cobradas taxas de cemitério	-----
5	TAXI (Concessão ou Transferência)	315
6	Matadouro (aluguel de pocilga) por mês (serviço inexistente)	0
7 7.1	HORAS TRABALHADAS DE MAQUINAS Trator, carregadeira e outras	26
8 8.1	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA TORRE REPETIDORA DE SINAIS DE TELEVISÃO, CELULAR, RÁDIO E OUTRAS Por ano	53



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E A
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

BASE DE CÁLCULO: UFMM

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UFMM
1	INDÚSTRIA (POR AREA, METRO QUADRADO)	
1.1.1	Até 100	84
1.1.2	De 101 a 250	126
1.1.3	De 251 a 400	158
1.1.4	De 401 a 800	315
1.1.5	Acima de 801	526
2	COMERCIO (POR AREA, METRO QUADRADO)	
2.1.1	Até 30	44
2.1.2	De 31 a 60	63
2.1.3	De 61 a 100	84
2.1.4	De 101 a 200	105
2.1.5	Acima de 201	147
3	PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL (Ver Observação) COBRANÇA POR METRO QUADRADO	
3.1.1	Até 30	16
3.1.2	De 31 a 60	27
3.1.3	De 61 a 100	42
3.1.4	De 101 a 200	53
3.1.5	Acima de 201	63



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

4	TRABALHO PROFISSIONAL, SERVIÇOS PESSOAIS.	
4.1	Trabalho do profissional autônomo de nível universitário	115
4.2	Trabalho do profissional autônomo de nível médio	63
4.3	Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	42
4.4	Trabalho pessoal rudimentar, lavadeira, costureira, manicure e outras.	16
5	HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES	
5.1	Até 10 quartos	42
5.2	De 11 a 20 quartos	74
5.3	Mais de 20 quartos	105
5.4	Por apartamentos	6
6	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	74
7	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRAS TABELAS)	184
8	CASA DE LOTERIAS	184
9	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	
9.1	Ate 02 empregados	42
9.2	De 03 a 05 empregados	74
9.3	De 06 a 10 empregados	95
9.4	De 11 a 30 empregados	158
9.5	Acima de 30 empregados	226



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

10	PONTO DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS	63
11	DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES (SERVIÇO DE ENTREGA)	84
12	TINTURAS E LAVANDERIAS	21
13	SALÕES DE ENGRAXATE	11
14	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICAS E CONGÊNERES	84
15	BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA	32
16	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	79
17	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
17.1	Com ate 25 leitos	63
17.2	Com mais de 25 leitos	95
18	LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS	68
19	CLINICA MEDICA POR PROFISSIONAL	100
20	DIVERSÕES PÚBLICAS	
20.1	Cinemas teatros com até 150 lugares	106
20.2	Cinemas teatros acima 150 lugares	210
20.3	Restaurantes dançantes, boates, etc	100
20.4	BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

20.4.1	Estabelecimento com até 3 mesas	100
20.4.2	Estabelecimento acima de 3 mesas	131
20.5	Boliches, por pista	32
20.6	Exposições e quermesses	53
20.7	Circos e parques de diversões	105
20.8	Quaisquer outros espetáculos ou diversões	105
20.9	Jogos eletrônicos	53

21	EMPRETEIRAS E INCORPORADORAS	157
-----------	-------------------------------------	------------

22	AGROPECUARIA	
22.1	Ate 100 empregados	84
22.2	Acima de 100 empregados	147

23	EMPRESA CONCESSIONARIA OU PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO	
23.1	Taxi	68
23.2	Ônibus	89
23.3	Micro-ônibus, Kombis, vans, peruas e semelhantes por veículo/ano	89

24	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO E LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	79
-----------	--	-----------

25	ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.	184
-----------	---	------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA 26 - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MINERAÇÃO		
26	EMPRESA DE MINERAÇÃO	
26.1	Areia e cascalho	79
26.2	Outros minerais	15,5 UFMM por hectare

TABELA 27 - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FEIRAS TEMPORÁRIAS PARA VENDA AO CONSUMIDOR FINAL DE PRODUTOS ARTESANAIS OU INDUSTRIAIS OU OUTROS.		
27.1	Empresa promotora do evento	525
27.2	Empresa expositora	105

TABELA 28 – COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL		
28.1	Antecipação ou prorrogação de horários antes 07 horas e após as 22 horas, por hora ou fração – POR DIA	1
28.2	Antecipação ou prorrogação de horários antes 07 horas e após as 22 horas, por hora ou fração – POR MÊS	11
28.3	Antecipação ou prorrogação de horários antes 07 horas e após as 22 horas, por hora ou fração – POR ANO	79

OBSERVAÇÕES:

- A licença dos prestadores de serviços em geral será cobrada mediante a soma da tabela 3 (cobrança por metro quadrado) e das tabelas 4 a 25 (cobrança por tipo de serviço);
- Os estabelecimentos estão autorizados a funcionar de 07 horas às 22 horas. Em caso de funcionamento fora desses horários será cobrado, além dos valores listados nas outras tabelas os valores previstos na Tabela 28.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA Á VEICULAÇÃO
DE PUBLICIDADE EM GERAL**

BASE DE CÁLCULO: UFMM

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UFMM
1	PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUARIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E OUTROS POR UNIDADE DE ANÚNCIO/ANO	42
2	PUBLICIDADE SONORA, POR QUALQUER MEIO DE ANÚNCIO.	
2.1	Fixa e móvel – dia	5
2.2	Fixa e móvel – mês	11
2.3	Fixa e móvel – ano	63
3	PUBLICIDADE ESCRITA EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE – POR VEÍCULO	
3.1	Mês	11
3.2	Ano	63
4	PUBLICIDADE EM CINEMAS, TEATROS, BOATES E SIMILARES, POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVOS, POR ACÚMULO	
4.1	Mês	11
4.2	Ano	63
5	PUBLICIDADE - PAINEL PUBLICITÁRIO, CARTAZ OU OUTDOOR) COLOCADA EM	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

	TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISIVEL DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PUBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS POR UNIDADES – VALOR ANUAL POR LOCAL	
6	QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES, POR UNIDADE.	
6.1	Dia	5
6.2	Mês	21
6.3	Ano	63



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADE
ECONÔMICA AMBULANTE.**

BASE DE CÁLCULO: UFMM

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UFMM
1	FEIRANTES – EM LOCAL PREFIXADO	
1.1	Por dia	3
1.2	Por mês	21
1.3	Por ano	53
1.4	Feira de Agricultura Familiar ou de Artesanato	Isenta
2	VEICULOS	
2.1	Carros de passeio – dia	5
	Carros de passeio – mês	11
	Carros de passeio – ano	105
2.2	Caminhões ou ônibus - dia	11
	Caminhões ou ônibus - mês	21
	Caminhões ou ônibus - ano	157
2.3	Utilitário – dia	5
	Utilitário – mês	11
	Utilitário – ano	105
2.4	Reboque – dia	5
	Reboque – mês	21
	Reboque – ano	157
6	TAXA DA LICENÇA PARA AMBULANTE	
6.1	Carregadores – dia	5
	Carregadores – mês	32
	Carregadores – ano	105
6.2	Vendedores de alimento - dia	5
	Vendedores de alimento - mês	32



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

	Vendedores de alimento - ano	105
6.3	Vendedores de produtos não alimentícios - dia	5
	Vendedores de produtos não alimentícios - mês	32
	Vendedores de produtos não alimentícios - ano	105
6.4	Outros ambulantes - dia	5
	Outros ambulantes - mês	32
	Outros ambulantes - ano	105
8.1	Por dia	5
8.2	Por mês	42
8.3	Por ano	210



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

BASE DE CÁLCULO: UFMM

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UFMM
1	APROVAÇÃO DE PROJETOS OU PLANTAS	
1.1	Prédio residencial por unidade autônoma.	16
1.2	Prédios industriais e comerciais, por unidade autônoma.	42
2	ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO - POR UNIDADE	16
3	Construção	
3.1	Edificação com até 60 m2	5
3.2	Edificação acima de 60m2 ate 100m2	16
3.3	Edificação acima de 100m2 ate 200m2	26
3.4	Edificação acima de 200m2 ate 500m2	42
3.5	Edificação acima de 500m2	84
4	DEMOLIÇÕES - POR UNIDADE AUTÔNOMA	21
5	ARRUAMENTOS - POR METRO LINEAR DE RUA	2
6	LOTEAMENTO	
6.1	COM ATÉ 10 LOTES, EXCLUIDAS AS AREAS DESTINADAS A VIAS E LOGRADOURO PUBLICOS E QUE SEJAM DOADAS AO MUNICIPIO POR LOTE.	16
6.2	COM MAIS DE 10 LOTES, EXCLUIDAS AS AREAS DESTINADAS A VIAS E	11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

	LOGRADOUROS PUBLICOS E QUE SEJAM DOADAS AO MUNICIPIO POR LOTE.	
7	DESMEMBRAMENTO DE TERRENOS, POR UNIDADE.	16
8	REMEMBRAMENTO DE TERRENOS, POR UNIDADE.	16
9	HABITE-SE OU LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO	
9.1	Construção ate 60m2	11
9.2	Construção acima de 60m2 ate 100m2	26
9.3	Construção acima de 100m2 ate 200m2	37
9.4	Construção acima de 200m2 ate 500m2	74
9.5	Construção acima de 500m2	105



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO X

**TABELA DE COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA ESPETÁCULOS E
CONGÊNERES**

BASE DE CÁLCULO: UFMM

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UFMM
	TIPO DE ESPETÁCULO	
1	BAILE	
1.1	Baile	16
1.2	Baile estudantil ou promovido por entidades assistenciais	Isento
2	CIRCO	26
3	CORRIDA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS	16
4	FESTIVAL	16
5	LEILÃO	26
6	PARQUE DE DIVERSÃO	26
7	SHOW	26
8	OUTOS ESPETÁCULOS NÃO ESPECIFICADOS	16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO XI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA Á OCUPAÇÃO DE
TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

BASE DE CÁLCULO: UFMM

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UFMM
1	FEIRANTES - EM LOCAL PREFIXADO	
1.1	Por dia	3
1.2	Por mês	21
1.3	Por ano	52
1.4	Feira da Agricultura Familiar ou de Artesanato	Isenta
2	VEICULOS	
2.1	Carros de passeio – dia	11
	Carros de passeio – mês	32
	Carros de passeio – ano	126
2.2	Caminhões ou ônibus - dia	16
	Caminhões ou ônibus - mês	32
	Caminhões ou ônibus - ano	183
2.3	Utilitários -dia	11
	Utilitários – mês	32
	Utilitário – ano	126
2.4	Reboque – dia	16
	Reboque – mês	63
	Reboque – ano	189
3	BARRAQUINHAS, QUIOSQUES OU TRAILLER	
3.1	Por dia	16
3.2	Por mês	63
3.3	Por ano	189



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

4	BANCAS DE JORNAL E REVISTA	
4.1	Por dia	5
4.2	Por mês	21
4.3	Por ano	105
5	CAIXA ELETRÔNICO OU SEMELHANTES	
5.1	Por dia	16
5.2	Por mês	63
5.3	Por ano	252
6	TAXA DA LICENÇA PARA AMBULANTE	
6.1	Carregadores - dia	5
	Carregadores - mês	32
	Carregadores - ano	105
6.2	Vendedores de alimento - dia	5
	Vendedores de alimento - mês	32
	Vendedores de alimento - ano	105
6.3	Vendedores de produtos não alimentícios - dia	5
	Vendedores de produtos não alimentícios - mês	32
	Vendedores de produtos não alimentícios - ano	105
6.4	Outros ambulantes - dia	5
	Outros ambulantes - mês	32
	Outros ambulantes - ano	105
7	ESPETACULOS E CONGÊNERES	
7.1	Circos e parques de diversões - dia	21
7.2	Quaisquer outros espetáculos ou diversões - dia	21
8	DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	
8.1	Por dia	11
8.2	Por mês	42
8.3	Por ano	210



ANEXO XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

BASE DE CALCULO – UFMM

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UFMM
1	POR UNIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL, DEPOSITO OU QUALQUER OUTRO TIPO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO.	
1.1	Até 30m ²	21
1.2	De 31m ² a 60m ²	42
1.3	De 61m ² a 100m ²	63
1.4	De 101m ² a 200m ²	74
1.5	Acima de 201m ²	136